



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2120672 - DF (2024/0024203-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **JOAO VINICIUS NUNES NASCIMENTO**
ADVOGADOS : **ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308**
 GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
 JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
 ALICE ARAGÃO MAGALHÃES - PE061692
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E**
 TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A busca pessoal e domiciliar foi considerada válida, pois os policiais agiram com base em denúncia anônima especificada e houve tentativa de fuga do réu, configurando fundadas razões para a abordagem.
2. A entrada no domicílio foi autorizada pela mãe do réu, o que afasta a alegação de invasão, e as provas obtidas foram consideradas legais.
3. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece a validade de buscas em casos de crimes permanentes, como o tráfico de drogas, quando há fundadas razões e autorização para ingresso.
4. "O fato de o recorrente ser eventual usuário de entorpecentes não tem o condão de afastar a responsabilidade penal pela prática do delito de tráfico de drogas, tampouco justifica a desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei de Drogas" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.063.835/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).
5. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "em casos de condenação por tráfico de drogas e crimes correlatos, os valores apreendidos podem ser declarados perdidos em favor da União, desde que o condenado não comprove a origem lícita dos mesmos" (AREsp n. 2.494.095/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.), ausente, portanto, afronta ao art. 63 da Lei n. 11.343/06.
6. "A análise da tese defensiva de que seria lícita a origem dos bens cujo perdimento foi decretado demandaria o revolvimento de matéria fático- probatório, vedado pela Súmula 7/STJ" (EDcl no AgRg no REsp n. 1.525.199/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 1/9/2016).
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2120672 - DF (2024/0024203-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **JOAO VINICIUS NUNES NASCIMENTO**
ADVOGADOS : **ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308**
 GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
 JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
 ALICE ARAGÃO MAGALHÃES - PE061692
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E**
 TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A busca pessoal e domiciliar foi considerada válida, pois os policiais agiram com base em denúncia anônima especificada e houve tentativa de fuga do réu, configurando fundadas razões para a abordagem.

2. A entrada no domicílio foi autorizada pela mãe do réu, o que afasta a alegação de invasão, e as provas obtidas foram consideradas legais.

3. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece a validade de buscas em casos de crimes permanentes, como o tráfico de drogas, quando há fundadas razões e autorização para ingresso.

4. "O fato de o recorrente ser eventual usuário de entorpecentes não tem o condão de afastar a responsabilidade penal pela prática do delito de tráfico de drogas, tampouco justifica a desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei de Drogas" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.063.835/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

5. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "em casos de condenação por tráfico de drogas e crimes correlatos, os valores apreendidos podem ser declarados perdidos em favor da União, desde que o condenado não comprove a origem lícita dos mesmos" (AREsp n. 2.494.095/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.), ausente, portanto, afronta ao art. 63 da Lei n. 11.343/06.

6. "A análise da tese defensiva de que seria lícita a origem dos bens cujo perdimento foi decretado demandaria o revolvimento de matéria fático- probatório, vedado pela Súmula 7/STJ" (EDcl no AgRg no REsp n. 1.525.199/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 1/9/2016).

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 1595 /1603 que, integrada pela decisão de e-STJ fls. 1617/1625, deu parcial provimento ao recurso especial para, reconhecida a minorante do tráfico privilegiado, reduzir a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a cargo do Juízo da Execução.

O agravante reitera as razões do recurso especial para decretar a nulidade da busca pessoal e domiciliar realizadas pela autoridade policial, considerando a ausência de fundadas razões para justificar a diligência, bem como a ausência de consentimento válido em virtude do claro estado de comoção e coerção quando da diligência policial, declarando a ilegalidade das provas colhidas bem como as demais derivadas, nos termos do art. 157, *caput*, e § 1º, do CPP; subsidiariamente, desclassificar a conduta imputada ao recorrente, tendo em vista a ausência de circunstâncias caracterizadoras do tráfico de drogas.

Sustenta, por fim, violação do art. 120 do CPP e art. 63 da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que "o agravante demonstrou de maneira cabal a licitude dos bens, seja pelas notas fiscais dos aparelhos telefônicos, seja pelas movimentações financeiras, decorrente de sua Pensão Alimentícia, que atestam a licitude dos bens e valores apreendidos, sendo completamente temerário manter o perdimento de tais valores" (e-STJ fl. 1666).

Subsidiariamente ao ponto anterior, reconhecer a violação aos arts. 315, § 2º, e 619, ambos do CPP, considerando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois, a despeito da oposição dos embargos de declaração, a Corte *a quo* furtou-se à análise dos documentos coligidos que corroboram a licitude dos bens e valores apreendidos, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à origem para análise das teses defensivas, em especial dos documentos juntados.

O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios manifestou-se pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Como se viu da decisão agravada, o réu foi condenado como incurso no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 à pena de 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos.

Interposto recurso de apelação, foi parcialmente provido apenas para reduzir a pena de prestação pecuniária.

Nesta instância, foi dado parcial provimento ao recurso especial para, reconhecida a minorante do tráfico privilegiado, reduzir a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a cargo do Juízo da Execução.

A preliminar de nulidade em razão da busca pessoal e ingresso domiciliar sem mandado encontra-se assim fundamentada (e-STJ fls. 1357/1360):

PRELIMINARES DE NULIDADE

Da Busca Pessoal

De acordo com o artigo 244 do Código de Processo Penal, “[a] busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.” No caso dos autos, os policiais militares que atuaram na prisão em flagrante afirmaram de forma categórica que receberam denúncia anônima de que um indivíduo de nome João, morador da Asa Norte, praticava o tráfico na região do Guará e Águas Claras. Os policiais foram informados que no dia dos fatos, em determinado local e horário, a referida pessoa iria realizar entrega de droga em uma praça de Águas Claras, em veículo de transporte por aplicativo. Ao identificarem o apelante pelas circunstâncias apontadas na denúncia, os policiais se aproximaram e ele tentou fugir correndo, atitude que reforçou a necessidade de abordagem e busca pessoal. A narrativa defensiva, no sentido de que a revista pessoal se deu apenas com base em parâmetros subjetivos dos policiais civis, por outro lado, não possui qualquer apoio nos autos. Note-se que o próprio réu, no interrogatório judicial afirmou que “ficou nervoso e deu passo para se desvencilhar, mas logo foi cercado pelos agentes”, o que demonstra, sem dúvida alguma, a existência de fundadas razões para a abordagem policial. Deste modo, as circunstâncias do caso concreto, em que os policiais, após receber denúncia informando horário e local de entrega da droga, abordaram o réu, o qual tentou se evadir correndo, demonstra sem qualquer dúvida que os agentes estatais atuaram segundo lhes determina o seu dever de policiamento, diante da fundada suspeita de que o réu estivesse praticando ilícito. Veja-se que na busca policial foi apreendida uma porção de maconha, acondicionada em um pote de vidro, perfazendo a massa líquida de 73,00g (setenta e três gramas), além de R\$82,00 (oitenta e dois reais) e US\$6,00 (seis dólares).

Sobre a questão, colha-se o seguinte julgado:

2. A busca pessoal independe de mandado no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que o revistado esteja na posse de objetos ilícitos. O termo “fundada suspeita” não representa necessariamente autorização para o arbítrio da polícia, ao contrário, confere operabilidade e mobilidade à norma diante da rápida mutabilidade no mundo dos fatos. 3. Considera-se lícita a revista pessoal executada por agentes públicos quando está justificada por dados objetivos, concretos e seguros de que o acusado pudesse estar portando drogas. (Acórdão

1296913, 00082955420198070013, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 29/10/2020, publicado no P Je: 11/11/2020.)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da revista pessoal, bem como das provas dela derivadas.

Da Invasão de Domicílio Segundo o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Como se percebe do texto constitucional, a inviolabilidade de domicílio não é garantia absoluta, podendo ser mitigada em caso de flagrante delito, dentre outras possibilidades.

Nesse passo, o tráfico de drogas, na modalidade ter em depósito, é classificado como crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, de modo que havendo indícios mínimos da existência do crime, não se exige autorização ou mandado judicial autorizando a busca domiciliar, desde que presentes fundadas razões para a diligência.

A respeito da ilicitude das provas obtidas por meio do ingresso em domicílio sem mandado judicial no caso de crime permanente, o col. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 280 da sistemática de repercussão geral, por maioria, fixou a seguinte tese: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou-se no sentido de que o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade "guardar" é do tipo permanente, cuja consumação se protraí no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, independente de mandado judicial. Ademais, no caso dos autos, verifica-se da peça acusatória, que os policiais militares estavam em patrulhamento pela região e receberam informação de que a paciente estaria vendendo drogas naquela via pública e se deslocaram para o local, surpreendendo-a em frente ao imóvel. A paciente, ao ver os policiais, jogou as drogas na calçada (6 porções de crack), mas foi detida, admitindo a prática do crime e afirmando, inclusive, que havia mais drogas em sua residência. Assim, os policiais, entraram em sua residência, com sua anuência, e encontraram mais drogas, as quais estavam fracionadas e embaladas individualmente, confirmando a prática do delito e realizando a prisão em flagrante da paciente. Nesse contexto, a partir da leitura dos autos, verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, o que autoriza a atuação policial, não havendo falar em nulidade da prisão em flagrante no interior do domicílio dos agentes, por ausência de mandado judicial. (HC 629.141/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021).

Não caracteriza violação de domicílio o ingresso em residência, ainda que não autorizado, a qualquer hora do dia e da noite, para efetuar prisão em flagrante de crime permanente sobre o qual pairam indicativos seguros de sua prática. (Acórdão 1290791, 07443800320208070000, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 8/10/2020, publicado no P Je: 18/10/2020.). Imputada ao apelante a prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06), na modalidade "ter em depósito", o qual é classificado como crime permanente, cujo estado de flagrância se protrai no tempo sendo, portanto, desnecessária autorização ou mesmo apresentação de prévio mandado de busca e apreensão para que se ingresse no domicílio, seja durante o dia, seja durante a noite (HC 273.141), daquele que se encontra cometendo o delito. (Acórdão 1265797, 07207850620198070001, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 16/7/2020, publicado no P Je: 27/7/2020.).

No caso, **a partir do acervo probatório reunido nos autos é possível aferir que os policiais prestaram depoimentos harmônicos, tanto na Delegacia quanto em Juízo, afirmando que receberam denúncia anônima que noticiou o nome do réu e a região na qual ele praticava o tráfico de drogas, bem como informaram hora e local de entrega de entorpecente no dia dos fatos e a forma que o apelante chegaria ao local.**

Diante do flagrante em via pública, configuradas fundadas razões para a busca domiciliar.

Ainda que assim não fosse, os policiais informaram que **a mãe do réu autorizou a entrada na residência**, na qual foram encontradas a quantia de R\$1.850 (mil e oitocentos e cinquenta reais) e uma balança de precisão, objeto normalmente utilizado em crimes de tráfico. Segundo a jurisprudência consolidada, o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, porquanto se trata de agente do Estado cuja atuação é dotada de fé pública, notadamente quando prestado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e inexistência de dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à Defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova.

Tanto mais válida a palavra dos policiais para a realização da busca domiciliar. A condição de policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte).

Nesse sentido:

Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia comas demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. (HC 404.514/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe12/03/2018)

A palavra de policiais, testemunhas compromissadas na forma da lei, possuem valor probatório e, quando apresentadas de forma coesa e em harmonia com as demais provas dos autos, presta-se a embasar a condenação. (Acórdão n. 1158255, 20180110105524APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor:

DEMETRIUS GOMESCAVALCANTI, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 14/03/2019, Publicado no DJE: 21/03/2019. Pág.:170/183).

*Destaque-se que a informante Sueli, genitora do réu, confirmou a autorização para o ingresso dos policiais na residência, questionando, inclusive, sobre o que seu filho “estaria aprontando”, bem como afirmou que os policiais disseram que “o João já tinha autorizado a entrada”(ID45244568). **Outrossim, a informante Sabrina ratificou a autorização concedida, mencionando que Sueli teria se arrependido de ter permitido a entrada dos policiais no imóvel, declarando que “a mãe do réu teria comentado, por telefone, que não era para ter deixado os policiais entrarem no imóvel”**(transcrição da sentença – fl. 849).*

Assim, não há dúvidas que houve autorização para o ingresso dos policiais na residência do apelante.

Diante de todo o exposto, configuradas as fundadas razões para a ação policial, devidamente autorizados, não há que se falar em nulidade da prova em razão da teoria do fruto da árvore envenenada. Assim, rejeito a preliminar.

Como é de conhecimento, a busca pessoal é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Nessa linha de intelecção, esta Corte Superior firmou recente jurisprudência no sentido de que "Não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o *standard* probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, D Je 25/4/2022).

Observa-se, no caso, que as buscas pessoal e domiciliar estão fundadas em denúncia anônima especificada que corresponde a verificação detalhada das características descritas do objeto da investigação.

Desse modo, a denúncia anônima foi minimamente confirmada, sendo que a busca domiciliar traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pelos policiais, o que justificou a busca domiciliar realizada. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. BUSCA DOMICILIAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DE DENÚNCIA

ANÔNIMA ESPECIFICADA. AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.- "Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 159.796/DF, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.).- O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento segundo o qual a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".- In casu, a Corte local, soberana na delimitação do quadro fáticoprobatório, firmou que houve autorização para o ingresso dos policiais na residência do agravante. Para se concluir, eventualmente, que a dinâmica dos fatos foi distinta da narrada na origem, impõe-se aguardar a instrução criminal, onde será possível à defesa produzir provas no sentido de que não fora autorizada a entrada dos policiais no domicílio do agravante.- Na hipótese, o ingresso em domicílio está fundado em 'denúncia anônima especificada' seguida da confirmação detalhada das características descritas da residência do suspeito. Desse modo, a denúncia anônima foi minimamente averiguada, sendo que a busca domiciliar traduziu-se em exercício regular da atividade de policiamento ostensivo conduzida pelos agentes de segurança, o que justificou a abordagem, especialmente, em face do consentimento do morador.- Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 819.903/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO DE POLICIAIS. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. 2. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência. 3. Investigação policial e diligências prévias que redundam em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades

policiais. 4. Tendo ocorrido controle judicial posterior do ato policial de ingresso em domicílio de investigado, a análise da tese defensiva em toda a sua extensão fica inviabilizada, visto que há nítida necessidade de dilação probatória, situação não permitida no rito especial do recurso em habeas corpus. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 169.456/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

Assim, no presente caso, o Tribunal de origem expressamente reconheceu a presença de elementos indicativos da prática de crime no local hábeis a autorizar a busca pessoal e ingresso domiciliar, o que afasta a necessidade do prévio mandado de busca e apreensão. Portanto, considerando a natureza permanente do delito em questão e a presença da justa causa para ensejar o ingresso dos agentes de polícia no domicílio do réu, não há qualquer ilegalidade a ser sanada.

Cabe, ainda registrar que consta do aresto recorrido a afirmação de que a entrada no domicílio do recorrente foi previamente autorizada pela pessoa que estava na casa, o que afasta o conceito de invasão (entrar à força).

Por fim, modificar as premissas fáticas delineadas nas instâncias ordinárias, para se estabelecer uma dinâmica dos acontecimento diversa da trazida no acórdão recorrido, demandaria aprofundado revolvimento do acervo fático/probatório, providência vedada em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ. A respeito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO À DOMICÍLIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS PRÉVIOS DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. FORTE ODOR DO LADO DE FORA DO LOCAL. AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA PELO CORRÉU. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA DE HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere à ilicitude das provas obtidas em razão de violação do domicílio, é cediço que "o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (AgRg no HC 678.069/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, D Je 20/9/2021). No caso em apreço, extrai-se dos autos justa causa para ingresso dos policiais no domicílio do agravante, tendo em vista que houve denúncia anônima quanto à ocorrência de tráfico de drogas e, ao chegar ao local, os policiais militares sentiram forte cheiro característico da erva maconha e tocaram a campainha. O corréu Fernando autorizou a entrada dos agentes, que, encontraram no quarto dos fundos estufas para plantação e

cultivo de maconha, com plantas de maconha, com peso líquido de 15.100g, além de vegetais de maconha, com folhas, caules e frutos, com peso líquido de 601,7g. Ao total foram apreendidas 100 (cem) mudas da droga, plantadas em vasos e alguns ramos e folhas já retiradas e colocadas em garrafas de vidro; tendo sido ressaltado que na estufa havia uma estrutura artesanal de adubagem, ventilação, iluminação e irrigação das mudas de maconha, o que confirmou a ocorrência do delito de tráfico. Assim, conforme se observa, e como bem apontado pelo representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, a denúncia anônima recebida, forneceu detalhes acerca da suposta atividade criminosa, indicando, com precisão, o endereço, número do apartamento, nomes dos agentes e informou que os mesmos possuíam uma estufa para cultivo de maconha no local. Dessa forma, somente após referida denúncia de que estava ocorrendo tráfico de drogas no endereço indicado e, após sentirem o forte odor específico de maconha e mediante autorização do corréu, é que os policiais militares agiram e entraram no imóvel, onde apreenderam as drogas e confirmaram a prática do delito, realizando a prisão em flagrante do acusado. Nesse contexto, a partir da leitura dos autos, verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, o que autoriza a atuação policial, não havendo falar em nulidade da prisão em flagrante no interior do domicílio do agente, por ausência de mandado judicial. 2. O enfrentamento das alegações de que não foi comprovada a autorização pelo corréu e que não houve nenhuma diligência prévia dos policiais demandaria precipitado revolvimento de fatos e provas em verdadeira instrução provatória, incabível no rito sumário do habeas corpus. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 753.450/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, D Je de 31/3/2023).

Quanto à pretensão desclassificatória, a Corte *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiam elementos suficientemente idôneos de prova da autoria delitiva imputada ao recorrente, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório pelo delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual "JOÃO seria responsável pela difusão ilícita de porções de maconha tipo orgânica, comercializada com valor superior a das porções tradicionais".

Dessa forma, rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem, para decidir pela desclassificação para o delito de uso de entorpecentes, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, "o fato de o recorrente ser eventual usuário de entorpecentes não tem o condão de afastar a responsabilidade penal pela prática do delito de tráfico de drogas, tampouco justifica a desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei de Drogas" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.063.835/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, D Je de 20/5/2022).

Por fim, quanto à apontada violação do art. 120 do CPP e art. 63 da Lei 11.343/06, o acórdão encontra-se assim fundamentado (e-STJ fl. 1389):

Como é cediço, constitui efeito da condenação a perda do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal. No caso de tráfico de drogas, incidem também as disposições do artigo 243, parágrafo único da Constituição Federal e artigo 63 da Lei nº 11.343/2006, ao estabelecer o Juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Havendo a apreensão de bens no contexto do tráfico de drogas, para evitar o perdimento, incumbe à Defesa comprovar sua origem lícita e regular propriedade, o que não ocorreu no caso dos autos. No caso, a alegação defensiva de que parte do valor apreendido seria proveniente da renda auferida pelo Auxílio Emergencial e da pensão paterna não ficou comprovada por qualquer meio. Sobre o celular, a Defesa não logrou comprovar a origem lícita, de modo que a perda em favor da União é medida impositiva.

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "em casos de condenação por tráfico de drogas e crimes correlatos, os valores apreendidos podem ser declarados perdidos em favor da União, desde que o condenado não comprove a origem lícita dos mesmos" (AREsp n. 2.494.095/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.), ausente, portanto, afronta ao art. 63 da Lei n. 11.343/2006.

Ademais, "A análise da tese defensiva de que seria lícita a origem dos bens cujo perdimento foi decretado demandaria o revolvimento de matéria fático- probatório, vedado pela Súmula 7/STJ" (EDcl no AgRg no REsp n. 1.525.199/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 1/9/2016).

Não há falar, ainda, em negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte local apresentou fundamentos suficientes e claros para refutar as alegações deduzidas, razão pela qual foram rejeitados os aclaratórios. Nesse contexto, o fato de não ter sido acolhida a irresignação da parte, apresentando a Corte local fundamentação em sentido contrário, não revela violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

Dessume-se, portanto, das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para reverter a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0024203-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no
REsp 2.120.672 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07366166020208070001 20200110078495 7366166020208070001

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO VINICIUS NUNES NASCIMENTO
ADVOGADO : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
ADVOGADOS : GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
ADVOGADA : ALICE ARAGÃO MAGALHÃES - PE061692
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VINICIUS NUNES NASCIMENTO
ADVOGADO : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
ADVOGADOS : GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
ADVOGADA : ALICE ARAGÃO MAGALHÃES - PE061692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JORGE LUCAS BERNARDES NUNES
(P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542245155245542198=4@ 2024/0024203-6 - REsp 2120672 Petição : 2024/0023723-3 (AgRg)